SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100671 - SP (2026/0206987-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME TELL SILVA LIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (FUGA COM RISCO CONCRETO). ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. *BIS IN IDEM*. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006).

2. *Fato relevante*. Pena-base fixada em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, acima do mínimo legal, fundamentada na apreensão de 85 tijolos de maconha (45 kg) e em circunstâncias concretas do delito durante a fuga: simulação de cumprimento de ordem de parada seguida de arrancada, arremesso de tablete de droga contra viatura policial e ultrapassagem forçada contra caminhão, com risco à incolumidade de policiais e de terceiros na rodovia.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias mantiveram a exasperação da pena-base e afastaram a valoração da reincidência na primeira fase; na segunda, houve compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea; na terceira, incidiu a majorante do art. 40, V, na fração mínima de 1/6 e foi afastado o redutor do art. 33, § 4º, por reincidência e dedicação a atividades criminosas; regime inicial fechado fixado nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA61170125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 53a7cf93-3e41-4a98-9c35-d1fd4aac50e4

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há *bis in idem* na valoração da quantidade de droga na primeira fase (art. 42 da Lei 11.343/2006) e na negativa do redutor do art. 33, § 4º, na terceira fase; (ii) saber se a fuga com condutas que extrapolam o comportamento evasivo, com risco concreto a terceiros, autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria; (iii) saber se, em *habeas corpus* substitutivo e após o trânsito em julgado, é possível revisar a dosimetria e revolver matéria fático-probatória diante de alegada flagrante ilegalidade; e (iv) saber se o agravo regimental pode inaugurar tese nova não deduzida na inicial do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo não é conhecido (RISTJ, art. 34, XX), especialmente após o trânsito em julgado, admitindo-se apenas o exame de eventual flagrante ilegalidade; no agravo regimental, a insurgência não apresenta elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. A natureza e a quantidade de droga, vetores preponderantes no art. 42 da Lei 11.343/2006, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando lastreadas em elementos concretos, como a apreensão de 45 quilos de maconha.

7. A valoração negativa das circunstâncias do crime é idônea quando a conduta do agente, durante a fuga, extrapola o mero instinto de autopreservação e o desvalor ínsito ao tipo, expondo concretamente a risco a vida de policiais e terceiros (simulação de parada, arremesso de droga contra viatura e ultrapassagem forçada em alta velocidade).

8. Não há *bis in idem*: a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas decorre de óbices legais autônomos (reincidência e dedicação a atividades criminosas), sendo a referência à quantidade de entorpecente na terceira fase mero reforço argumentativo, sem acréscimo de pena ou duplicação do agravamento operado na primeira fase.

9. Na segunda fase, a agravante da reincidência foi compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, preservando-se o patamar anterior da reprimenda.

10. Na terceira fase, a majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006 (interestadualidade do tráfico) incide e foi aplicada na fração mínima de 1/6, mantendo-se a pena definitiva de 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa.

11. O regime inicial fechado se impõe de forma objetiva quando a pena supera 8 anos (CP, art. 33, § 2º, alínea a), tornando prejudicado o pleito de abrandamento.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a quantidade de droga, preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, autorizam a pena-base acima do mínimo quando fundamentadas em elementos concretos do caso.

Documento eletrônico VDA61170125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 53a7cf93-3e41-4a98-9c35-d1fd4aac50e4

2. A conduta evasiva que expõe concretamente terceiros a risco, com simulação de parada, arremesso de droga contra viatura e ultrapassagem forçada, legitima a valoração negativa das circunstâncias do crime.

3. Não há *bis in idem* quando a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se fundamenta na reincidência e na dedicação a atividades criminosas, autônomas em relação à quantidade de entorpecente.

4. Em *habeas corpus* substitutivo, a revisão da dosimetria somente é possível diante de flagrante ilegalidade, sendo incabível o revolvimento de matéria fático-probatória.

5. A pena definitiva superior a 8 anos impõe o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.683.983/MA, Quinta Turma, DJEN 30.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.088.483/ES, Quinta Turma, DJEN 02.06.2026; STJ, AREsp 2.249.150/PA, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AREsp 2.571.047/MA, Quinta Turma, DJEN 13.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 53a7cf93-3e41-4a98-9c35-d1fd4aac50e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100671 - SP (2026/0206987-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME TELL SILVA LIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (FUGA COM RISCO CONCRETO). ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. *BIS IN IDEM*. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006).

2. *Fato relevante*. Pena-base fixada em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, acima do mínimo legal, fundamentada na apreensão de 85 tijolos de maconha (45 kg) e em circunstâncias concretas do delito durante a fuga: simulação de cumprimento de ordem de parada seguida de arrancada, arremesso de tablete de droga contra viatura policial e ultrapassagem forçada contra caminhão, com risco à incolumidade de policiais e de terceiros na rodovia.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias mantiveram a exasperação da pena-base e afastaram a valoração da reincidência na primeira fase; na segunda, houve compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea; na terceira, incidiu a majorante do art. 40, V, na fração mínima de 1/6 e foi afastado o redutor do art. 33, § 4º, por reincidência e dedicação a atividades criminosas; regime inicial fechado fixado nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60626752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:59
Código de Controle do Documento: 7993d7c9-fcac-4c93-a2d9-650e2f859ccc

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há *bis in idem* na valoração da quantidade de droga na primeira fase (art. 42 da Lei 11.343/2006) e na negativa do redutor do art. 33, § 4º, na terceira fase; (ii) saber se a fuga com condutas que extrapolam o comportamento evasivo, com risco concreto a terceiros, autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria; (iii) saber se, em *habeas corpus* substitutivo e após o trânsito em julgado, é possível revisar a dosimetria e revolver matéria fático-probatória diante de alegada flagrante ilegalidade; e (iv) saber se o agravo regimental pode inaugurar tese nova não deduzida na inicial do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo não é conhecido (RISTJ, art. 34, XX), especialmente após o trânsito em julgado, admitindo-se apenas o exame de eventual flagrante ilegalidade; no agravo regimental, a insurgência não apresenta elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. A natureza e a quantidade de droga, vetores preponderantes no art. 42 da Lei 11.343/2006, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando lastreadas em elementos concretos, como a apreensão de 45 quilos de maconha.

7. A valoração negativa das circunstâncias do crime é idônea quando a conduta do agente, durante a fuga, extrapola o mero instinto de autopreservação e o desvalor ínsito ao tipo, expondo concretamente a risco a vida de policiais e terceiros (simulação de parada, arremesso de droga contra viatura e ultrapassagem forçada em alta velocidade).

8. Não há *bis in idem*: a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas decorre de óbices legais autônomos (reincidência e dedicação a atividades criminosas), sendo a referência à quantidade de entorpecente na terceira fase mero reforço argumentativo, sem acréscimo de pena ou duplicação do agravamento operado na primeira fase.

9. Na segunda fase, a agravante da reincidência foi compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, preservando-se o patamar anterior da reprimenda.

10. Na terceira fase, a majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006 (interestadualidade do tráfico) incide e foi aplicada na fração mínima de 1/6, mantendo-se a pena definitiva de 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa.

11. O regime inicial fechado se impõe de forma objetiva quando a pena supera 8 anos (CP, art. 33, § 2º, alínea a), tornando prejudicado o pleito de abrandamento.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a quantidade de droga, preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, autorizam a pena-base acima do mínimo quando fundamentadas em elementos concretos do caso.

Documento eletrônico VDA60626752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:59
Código de Controle do Documento: 7993d7c9-fcac-4c93-a2d9-650e2f859ccc

2. A conduta evasiva que expõe concretamente terceiros a risco, com simulação de parada, arremesso de droga contra viatura e ultrapassagem forçada, legitima a valoração negativa das circunstâncias do crime.

3. Não há *bis in idem* quando a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se fundamenta na reincidência e na dedicação a atividades criminosas, autônomas em relação à quantidade de entorpecente.

4. Em *habeas corpus* substitutivo, a revisão da dosimetria somente é possível diante de flagrante ilegalidade, sendo incabível o revolvimento de matéria fático-probatória.

5. A pena definitiva superior a 8 anos impõe o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V; Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.683.983/MA, Quinta Turma, DJEN 30.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.088.483/ES, Quinta Turma, DJEN 02.06.2026; STJ, AREsp 2.249.150/PA, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AREsp 2.571.047/MA, Quinta Turma, DJEN 13.02.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS, em favor de GUILHERME TELL SILVA LIRA, contra decisão de fls. 91/100, por meio da qual não conheci do habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 104/111), a defesa sustenta a ocorrência de flagrante *bis in idem,* ao argumento de que a quantidade de entorpecente apreendido foi valorada na primeira fase, para elevar a pena-base de 5 para 8 anos de reclusão, e novamente na terceira fase, para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em violação ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal, à individualização da pena e ao art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Argui, ademais, a inidoneidade da valoração negativa das circunstâncias do crime com base na fuga, por se tratar de ato posterior ao delito, inerente ao instinto natural de autopreservação, que não integra a conduta delituosa original nem se presta a desabonar os vetores do art. 59 do Código Penal. Assevera não haver demonstração concreta de violência deliberada contra policiais ou terceiros, tratando-se de manobra de evasão, e acrescenta que eventual repercussão da fuga se restringe à esfera da

Documento eletrônico VDA60626752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:59
Código de Controle do Documento: 7993d7c9-fcac-4c93-a2d9-650e2f859ccc

execução penal, como falta grave, sem autorizar a exasperação da pena do crime principal.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática e concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Quanto à alegada inidoneidade da valoração negativa das circunstâncias do crime, fundada na fuga empreendida pelo paciente, bem como quanto à dosimetria em seus demais aspectos, a insurgência limita-se a reiterar os argumentos já deduzidos na inicial e integralmente enfrentados na decisão agravada, sem trazer elemento novo apto a infirmar os fundamentos ali lançados, razão pela qual os transcrevo e adoto como razões de decidir:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *De início, cumpre consignar que o acórdão impugnado transitou em julgado, conforme certificado nos autos, o que reforça a inadequação da via eleita, porquanto o habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal, ação autônoma legalmente prevista para a desconstituição do título condenatório definitivo. Ainda assim, remanesce a possibilidade de aferição de flagrante ilegalidade, o que passo a examinar.*
>
> *No que tange à dosimetria, o Juízo sentenciante fixou a pena-base em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, acima do mínimo legal, ancorando a exasperação na expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 85 tijolos de maconha, totalizando 45 quilos - e nas circunstâncias concretas do delito, consistentes na fuga empreendida após o paciente sinalizar que atenderia à ordem de parada, no arremesso de tablete de droga contra a viatura policial e na ultrapassagem forçada contra um caminhão, com risco à incolumidade dos policiais e de terceiros que trafegavam pela rodovia (fls. 56/57).*
>
> *A quantidade de droga constitui vetor expressamente eleito pelo legislador no art. 42 da Lei n. 11.343/06 como preponderante na individualização da reprimenda, de modo que a apreensão de 45 quilos de maconha, por si só, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sendo idônea a fundamentação empregada. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a natureza e a quantidade do entorpecente justificam a exasperação da pena-base ainda que favoráveis as demais circunstâncias judiciais.*

Documento eletrônico VDA60626752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:59
Código de Controle do Documento: 7993d7c9-fcac-4c93-a2d9-650e2f859ccc

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE (ART. 42 DA LEI 11.343/2006). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

2. A Corte de origem registrou a apreensão, em poder do recorrente, de quantia em dinheiro, balanças de precisão, latas com substância branca e pastosa com características de merla (42 g), trouxinhas embaladas e prontas para comercialização, latas vazias com resquícios, 85 cartuchos de maconha e balança plástica, além de laudo que atestou tratar-se de cocaína, entorpecente de alta capacidade lesiva e apto a causar rápida dependência química, fundamentos utilizados para exasperar a pena-base.

3. A agravante sustenta ser possível o controle jurídico da dosimetria sem revolver o acervo fático-probatório, alegando indevida majoração da pena-base pela natureza da droga de forma isolada, e requer o provimento do agravo para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão da exasperação da pena-base, fundada na natureza e na quantidade da droga apreendida, pode ser realizada sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7 do STJ; (ii) a natureza do entorpecente, considerada com preponderância pelo art. 42 da Lei 11.343/2006, pode, por si, justificar a majoração da pena-base quando presentes elementos concretos extraídos dos autos; e (iii) o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alteração do juízo de valoração das circunstâncias judiciais para afastar a exasperação da pena-base, em razão da natureza e quantidade da droga, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

6. A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem indica apreensão de instrumentos associados ao tráfico e de entorpecentes prontos para comercialização, circunstâncias suficientes para a conclusão pela prática do tráfico de entorpecentes e pela elevação da pena-base.

7. O art. 42 da Lei 11.343/2006 confere preponderância à natureza e à quantidade da droga na fixação da pena, legitimando a discricionariedade judicial fundamentada na valoração dessas vetoriais com base em elementos concretos.

9. O entendimento aplicado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de exasperação da pena-base pela natureza e quantidade de entorpecentes em hipóteses análogas, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 2.111.533/PR, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA60626752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:59
Código de Controle do Documento: 7993d7c9-fcac-4c93-a2d9-650e2f859ccc

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.172.329/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.02.2025, DJEN 18.02.2025;

STJ, AgRg no REsp 2.177.444/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024

(AgRg no AREsp n. 2.683.983/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Quanto à alegada valoração da reincidência na primeira fase, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão e consignou que o Juízo sentenciante, "ao mencionar a existência da circunstância agravante, apenas a valorou na segunda etapa" (fl. 64), tendo a exasperação das bases decorrido do elevado volume de drogas e das circunstâncias do crime. Com efeito, a leitura integrada da sentença revela que os fundamentos determinantes da elevação da pena-base são autônomos e independentes da condição de reincidente, subsistindo integralmente a majoração ainda que desconsiderada a referência à condenação anterior. Não se configura, portanto, dupla valoração apta a caracterizar flagrante ilegalidade, sendo certo que a infirmação da premissa fixada pelas instâncias ordinárias quanto ao efetivo peso atribuído a cada vetor demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

Tampouco prospera a insurgência contra a valoração negativa das circunstâncias do crime. É certo que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a simples fuga do agente, por traduzir instinto de autopreservação diante da iminência da prisão, não constitui fundamento idôneo para a negativação das circunstâncias judiciais. Ocorre que a hipótese dos autos não se amolda a essa moldura. Segundo a narrativa fática soberanamente delineada na origem, o paciente não se limitou a evadir-se: simulou o cumprimento da ordem de parada, reduzindo a marcha com o vidro abaixado, para em seguida acelerar bruscamente; durante a perseguição, arremessou tablete de maconha contra a viatura policial com o propósito de despistar a guarnição; e, por fim, forçou ultrapassagem contra caminhão em alta velocidade, expondo a risco concreto a vida dos policiais e dos demais usuários da rodovia. Trata-se de conduta que extrapola o desvalor ínsito ao tipo penal e o simples comportamento evasivo, revelando maior reprovabilidade e autorizando o incremento da reprimenda, não se identificando, no ponto, a alegada inidoneidade.

Em sentido similar:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. MODUS OPERANDI EM VIA PÚBLICA. LESÕES GRAVES À VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão

Documento eletrônico VDA60626752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:59
Código de Controle do Documento: 7993d7c9-fcac-4c93-a2d9-650e2f859ccc

monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, I, do Código Penal), sob alegação de ilegalidade na dosimetria da pena-base.

2. O Juízo do Tribunal do Júri fixou a pena-base em 20 anos de reclusão, elevando-a em razão da culpabilidade (premeditação e elevada quantidade de disparos), das circunstâncias do crime (prática em via pública, à noite, com emprego de motocicleta para fuga, gerando risco a transeuntes) e das consequências (internação hospitalar por 20 dias, incapacidade para o trabalho por 2 meses, necessidade de cirurgia para retirada de projéteis, risco cirúrgico adicional de morte e debilidade nos movimentos de uma perna da vítima).

3. A defesa sustenta que a pena-base foi apoiada em fundamentos genéricos e inerentes ao tipo penal, afirma inexistir elementos concretos que demonstrem premeditação ou gravidade especial do modus operandi e sustenta que as consequências do crime não ultrapassariam o resultado típico esperado em tentativa de homicídio com arma de fogo, pleiteando o afastamento das vetoriais negativas e a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente a culpabilidade, com base na premeditação do delito e na multiplicidade de disparos de arma de fogo, configura motivação concreta e idônea para exasperar a pena-base; (ii) saber se o modus operandi do crime, consistente na prática do homicídio qualificado tentado em via pública, à noite, com uso de motocicleta para fuga e exposição de terceiros a risco, pode ser legitimamente considerado como circunstância judicial desfavorável; e (iii) saber se as consequências experimentadas pela vítima (internação prolongada, cirurgia para retirada de projéteis, incapacidade temporária para o trabalho e debilidade permanente de membro) extrapolam o resultado ordinário do crime de homicídio tentado e autorizam a valoração negativa da respectiva vetorial, sem configurar bis in idem, em sede de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgador de primeiro grau atuou dentro da discricionariedade vinculada na individualização da pena, observando os parâmetros dos arts. 59 e 68 do Código Penal e motivando concretamente a exasperação da pena-base, de modo que a revisão da dosimetria, em habeas corpus, somente seria possível diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verificou.

6. A valoração negativa da culpabilidade, fundada na premeditação do delito e no planejamento do momento de maior vulnerabilidade da vítima, encontra amparo na jurisprudência consolidada em tema repetitivo (Tema 1.318), segundo a qual a premeditação, quando demonstrada no caso concreto e não inerente ao tipo penal ou a qualificadora, autoriza a elevação da pena-base pelo vetor culpabilidade.

7. O modus operandi descrito na sentença, com a realização de diversos disparos de arma de fogo em via pública, durante a noite, gerando risco concreto a transeuntes e com utilização de motocicleta para viabilizar a fuga, traduz circunstâncias do crime que extrapolam a descrição típica e justificam a valoração negativa dessa vetorial, em consonância com a orientação desta Corte quanto à possibilidade de exasperação da pena-base

Documento eletrônico VDA60626752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:59
Código de Controle do Documento: 7993d7c9-fcac-4c93-a2d9-650e2f859ccc

diante da exposição de terceiros a risco de morte.
8. As consequências do crime, consubstanciadas na internação da vítima por 20 dias, na incapacidade laboral por 2 meses, na necessidade de cirurgia para retirada de projéteis com risco adicional de morte e nos danos estéticos e debilidade permanente em uma perna, excedem o resultado naturalístico ordinariamente esperado em tentativa de homicídio e autorizam o juízo negativo da vetorial consequências do crime, sem caracterizar bis in idem, por se referirem à efetiva extensão da lesão ao bem jurídico.
9. As mesmas alegações acerca da dosimetria já haviam sido examinadas anteriormente em agravo em recurso especial no mesmo processo, ocasião em que foi negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado, o que reforça a ausência de nulidade ou desproporcionalidade flagrante apta a ser sanada na via estreita do habeas corpus.
10. Inexistindo ilegalidade manifesta na fixação da pena-base e estando a decisão das instâncias ordinárias alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior, não se justifica a intervenção excepcional em sede de habeas corpus, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da impetração e o desprovimento do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservando-se a dosimetria da pena-base tal como fixada pelas instâncias ordinárias.
Tese de julgamento:
1. A premeditação do delito, quando concretamente demonstrada e não inerente ao tipo penal ou a qualificadora, autoriza a valoração negativa da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria.
2. O modus operandi consistente na realização de diversos disparos de arma de fogo em via pública, com risco concreto a terceiros e utilização de meio que facilita a fuga, caracteriza circunstância do crime apta a justificar a exasperação da pena-base.
3. Internação hospitalar prolongada, necessidade de cirurgia para retirada de projéteis, incapacidade temporária para o trabalho e debilidade permanente de membro extrapolam o resultado típico do homicídio tentado e legitimam a valoração negativa da vetorial consequências do crime, sem configurar bis in idem.
4. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus somente é cabível diante de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, não se prestando a via estreita do writ à rediscussão de juízo de valor motivado e alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 121, § 2º, II e IV, e 14, I; CPP, art. 492, I, "a" a "f".
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.174.028/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 13/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.931.205/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 13/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.789.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/5/2019;
STJ, REsp n. 1.660.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/11/2017.

Documento eletrônico VDA60626752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:59
Código de Controle do Documento: 7993d7c9-fcac-4c93-a2d9-650e2f859ccc

(AgRg no HC n. 1.088.483/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que inadmitiu o recurso especial dos agravantes, condenados pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), ao fundamento de que a revisão da dosimetria da pena demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a exasperação das penas-base dos agravantes, acima do mínimo legal, fundamentada nos vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, encontra amparo em elementos concretos dos autos, sem configurar flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada aos parâmetros legais e aos elementos concretos do caso, passível de revisão pelas Cortes Superiores apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024).

4. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação das penas-base dos agravantes com base em elementos concretos dos autos:

** Culpabilidade: maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo elevado grau de audácia e destemor, ao executar o roubo em local de grande movimento, mantendo várias vítimas sob intensa ameaça.*

** Circunstâncias: crime praticado com desrespeito às leis de trânsito durante a fuga, causando acidentes, capotamento do veículo e expondo a coletividade a risco.*

** Consequências: danos psicológicos às vítimas, lesões corporais e prejuízo financeiro significativo, com impacto no cotidiano das vítimas.*

5. Conforme consolidado na jurisprudência, "[a] violência concreta empregada, o trauma psicológico causado às vítimas e os prejuízos financeiros expressivos constituem elementos idôneos para justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais" (AgRg no HC n. 870.190/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024).

6. O Tribunal de origem reafirmou a adequação da dosimetria e a proporcionalidade da reprimenda, afastando a alegação de ausência de fundamentação idônea ou excesso na fixação das penas-base.

7. A revisão das penas dos agravantes, sob o fundamento de desproporcionalidade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO

Documento eletrônico VDA60626752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:59
Código de Controle do Documento: 7993d7c9-fcac-4c93-a2d9-650e2f859ccc

RECURSO ESPECIAL.
(AREsp n. 2.249.150/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXACERBADA. FUGA E ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RISCO CRIADO À VIDA DE TERCEIROS. FUNDAMENTO VÁLIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE MOTOCICLETA. ELEMENTO NEUTRO QUE NÃO DESBORDA DO ORDINÁRIO DO TIPO DE ROUBO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que manteve a negativação das vetoriais "culpabilidade" e "circunstâncias do crime" na dosimetria da pena em condenação por roubo.
2. Fato relevante. A sentença de primeira instância fixou a pena-base considerando a culpabilidade exacerbada devido à fuga dos réus, que causou acidente de trânsito e expôs a perigo a vida de terceiros, e as circunstâncias do crime pelo emprego de motocicleta para facilitar a abordagem das vítimas e fuga da polícia.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve a sentença, justificando a negativação das vetoriais com base no risco à vida de terceiros e no uso da motocicleta como facilitador do crime.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a negativação das vetoriais "culpabilidade" e "circunstâncias do crime" foi devidamente fundamentada, considerando o uso de motocicleta e o acidente de trânsito durante a fuga.
III. Razões de decidir
5. A culpabilidade foi corretamente negativada, pois a conduta dos réus, ao causar acidente de trânsito durante a fuga, expôs a vida de terceiros a risco, extrapolando a reprovabilidade inerente ao crime de roubo.
6. A negativação das circunstâncias do crime pelo emprego de motocicleta não se justifica, pois tal elemento não extrapola os meios ordinários de execução do crime de roubo.
7. A jurisprudência do STJ não admite a exasperação da pena-base pelo simples uso de motocicleta, considerando-o um elemento ínsito ao tipo penal de roubo.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso parcialmente provido para neutralizar a negativação das circunstâncias do crime e redimensionar as penas dos recorrentes.
(AREsp n. 2.571.047/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Na segunda fase, a agravante da reincidência foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, mantida a reprimenda no patamar anteriormente fixado, solução que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte e que, no ponto, beneficiou o paciente, inexistindo qualquer prejuízo a ser reparado.

Na terceira fase, incidiu a majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06 - interestadualidade do tráfico, comprovada pelo transporte da droga do Estado do Mato Grosso do Sul

Documento eletrônico VDA60626752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:59
Código de Controle do Documento: 7993d7c9-fcac-4c93-a2d9-650e2f859ccc

para o Estado de São Paulo por meio da ponte rodoferroviária -, na fração mínima de 1/6, resultando na pena definitiva de 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa, aritmética que não comporta reparo.

Igualmente escorreito o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. O benefício exige, como requisito legal expresso, a primariedade do agente, de sorte que a reincidência, por si só, obsta a incidência do redutor. Não há falar em bis in idem na utilização da reincidência como agravante na segunda etapa e, na terceira fase, como óbice ao tráfico privilegiado, porquanto o instituto é sopesado com finalidades distintas em cada momento do cálculo, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior. Registre-se, ademais, que o Juízo sentenciante lastreou o afastamento do redutor não apenas na recidiva, mas também na elevada quantidade de droga, na forma de acondicionamento e na rota de transporte, elementos indicativos de dedicação a atividades criminosas, o que confere autonomia à conclusão.

Por fim, quanto ao regime inicial, a reprimenda definitiva de 9 anos e 4 meses de reclusão supera o patamar de 8 anos, impondo-se o regime fechado por força do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, independentemente de qualquer outra consideração, o que torna prejudicado o pleito de abrandamento. De todo modo, o Juízo sentenciante e o Tribunal de origem indicaram elementos concretos aptos a justificar o rigor do regime, notadamente a reincidência e a gravidade concreta da conduta.

Não se verifica, pois, a flagrante ilegalidade necessária à concessão da ordem de ofício, em consonância com o parecer ministerial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Cumpre acrescer, todavia, breve consideração sobre a tese central do agravo regimental, deduzida em contornos diversos daqueles apresentados na impetração.

Com efeito, o *habeas corpus* foi impetrado sob o fundamento de *bis in idem* na valoração da reincidência, supostamente considerada na primeira fase para elevar a pena-base, na segunda como agravante — ainda que compensada com a confissão espontânea — e, na terceira, como óbice ao tráfico privilegiado. Já no agravo regimental, a defesa desloca a alegação para a dupla valoração da quantidade de entorpecente, sustentando que os 45 quilos de maconha teriam sido sopesados na primeira fase, para exasperar a pena-base, e novamente na terceira, para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

A rigor, cuida-se de fundamento não veiculado na inicial nos moldes ora articulados, o que, em princípio, atrairia o óbice da inovação recursal, porquanto o agravo regimental se destina a impugnar os fundamentos da decisão monocrática, e

Documento eletrônico VDA60626752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:59
Código de Controle do Documento: 7993d7c9-fcac-4c93-a2d9-650e2f859ccc

não a inaugurar tese nova. De todo modo, ainda que superado o óbice, a alegação não subsiste.

Isso porque o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas se assentou, primordialmente, na reincidência do paciente e na dedicação habitual a atividades criminosas, circunstâncias que constituem óbice legal expresso e autônomo à incidência do benefício, cuja concessão pressupõe, por exigência do próprio dispositivo, seja o agente primário e não se dedique a atividades criminosas. Vale dizer, ainda que integralmente desconsiderada a referência à quantidade de entorpecente na terceira fase, a conclusão pela inaplicabilidade da minorante permaneceria hígida, por fundamento legal autônomo e suficiente, o que afasta, por si só, a alegada dupla valoração.

Não há falar, portanto, em bis in idem, na medida em que o vetor quantidade de droga foi determinante apenas na primeira fase, para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, enquanto a negativa do redutor decorreu da recidiva, elemento de natureza diversa e sopesado com finalidade distinta.

Registre-se, ademais, que a menção, na sentença, à elevada quantidade de droga, à forma de acondicionamento e à rota de transporte, no exame do § 4º, prestou-se a reforço argumentativo acerca da dedicação do paciente a atividades criminosas, sem que daí decorresse acréscimo de pena nessa etapa do cálculo, tampouco duplicação do agravamento operado na primeira fase. Não se caracteriza, pois, o gravame necessário à configuração do bis in idem.

Por fim, a irresignação quanto ao regime inicial resta prejudicada, uma vez mantida a reprimenda definitiva de 9 anos e 4 meses de reclusão, patamar que impõe o regime fechado por força do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Não se verifica, assim, a flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60626752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:59
Código de Controle do Documento: 7993d7c9-fcac-4c93-a2d9-650e2f859ccc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.671 / SP

Número Registro: 2026/0206987-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027295120258260388

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME TELL SILVA LIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME TELL SILVA LIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:04
Código de Controle do Documento: 7f03d998-61c5-4093-832d-130eaeaa9ca2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:04
Código de Controle do Documento: 7f03d998-61c5-4093-832d-130eaeaa9ca2